



PROCESSO TC Nº 20544/21

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Objeto: Denúncia relacionada ao Pregão Eletrônico 50/2021 e ao Contrato nº 50/21

Responsável(is): Prefeito Nabor Wanderley da Nóbrega

Advogado(s): Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS - DENÚNCIA RELACIONADA AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2021 E AO CONTRATO Nº 50/2021 – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Não conhecimento. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00105/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 20544/21, que trata de denúncia encaminhada pela empresa Magna Médica Comércio de Produtos Médicos Hospitalares LTDA, em face da Prefeitura Municipal de Patos, sob a responsabilidade do Prefeito Nabor Wanderley da Nóbrega, relatando que forneceu equipamento hospitalar, objeto do Contrato nº 50/21, decorrente do Pregão Eletrônico nº 50/2021, e que não teria recebido o correspondente pagamento, cujos recursos têm como fonte a Emenda Impositiva da LOA 2021, nº 255, sem cronograma de execução junto à SEFAZ, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, não tomar conhecimento da DENÚNCIA, vez que se trata de matéria estranha à competência do TCE/PB, e determinar o arquivamento dos autos.

Publique-se e cumpra-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 11/04/2023



PROCESSO TC Nº 20544/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os presentes autos dizem respeito à denúncia encaminhada pela empresa Magna Médica Comércio de Produtos Médicos Hospitalares LTDA, em face da Prefeitura Municipal de Patos, sob a responsabilidade do Prefeito Nabor Wanderley da Nóbrega, relatando que forneceu equipamento hospitalar, objeto do Contrato nº 50/21, decorrente do Pregão Eletrônico nº 50/2021, e que não teria recebido o correspondente pagamento, cujos recursos têm como fonte a Emenda Impositiva da LOA 2021, nº 255, sem cronograma de execução junto à SEFAZ.

A Ouvidoria deste Tribunal, ao informar que a denúncia preenche os requisitos regimentais para admissibilidade, sugeriu a instrução nos termos do art. 173, IV, do RITCE/PB.

O Órgão Auditor se manifestou nos presentes autos em três oportunidades, conforme relatórios de fls. 51/54, 92/95 e 122/127, intercalados por justificativas e documentos apresentados pelo gestor, fls. 61/85 e 99/111, de modo que foram garantidos os consagrados direitos do contraditório e da ampla defesa.

No último relatório, fls. 122/127, a Auditoria fez as seguintes observações:

- a) Emitida em 21/09/2021, a NE 8994, no valor de R\$ 32.070,00, foi paga em 28/12/2021, conforme os documentos de despesa às fls. 107/110;
- b) Na ocasião da apresentação da denúncia, em 03/12/2021, de fato, a despesa se encontrava pendente de pagamento;
- c) A emenda em questão, no valor de R\$ 366.201,50 (Doc 26863/21), tem por objeto "Transferir para o Município de Patos, mediante convênio, recurso acima indicado, para aquisição de equipamentos médicos hospitalares para a Unidade de Pronto Atendimento-UPA de Jatobá, dentro das ações e serviços público de saúde";
- d) O valor integral da Emenda nº 255 foi transferido para o município de Patos em 17/12/2021, conforme extrato da conta bancária nº 84046-7, agência 151-1, do Banco do Brasil, documento TC nº 26867/22; e
- e) Por fim, dado o curto espaço temporal entre o recebimento do recurso financeiro pelo município de Patos (17/12/2021) e a realização do pagamento (28/12/2021), opinou pela improcedência da denúncia, seguida do arquivamento dos autos.

O **Ministério Público de Contas**, em cota emitida pela d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 130/135, entendeu, *in verbis*:

"Os Tribunais de Contas não detêm, portanto, competência para determinar o cumprimento de direito subjetivo de empresa contratada por jurisdicionado, cabendo, assim, o arquivamento dos autos.

Perscrutando a Defesa encartada pelo Alcaide denunciado, fls. 61/71, destaca-se no item II.I a "Preliminar de não conhecimento da denúncia. Impossibilidade de tutela de interesses privados e/ou individuais travestidos de interesses públicos". No sentir deste membro do Parquet, é de se dar guarida à preliminar de incompetência desta Corte para julgar/posicionar-se acerca de temas que não convirjam ao interesse público, razão por que requer o não conhecimento, a improcedência e o arquivamento da denúncia.



PROCESSO TC Nº 20544/21

É inegável que o pleito da empresa denunciante deve ser arquivado sem resolução de mérito nesta Corte de Contas por não possuir competência para analisar o pleito requerido pela denunciante.

Ademais, mesmo não acolhida a sugestão de declaração de incompetência, mantém-se o entendimento de NÃO CONHECIMENTO e ARQUIVAMENTO, diante da perda superveniente do objeto denunciado, uma vez o Alcaide de Patos, na defesa, ter incorporado ao texto imagens do comprovante bancário da realização de pagamento em favor da empresa denunciante, no valor de R\$ 32.070,00, datado de 28/12/2021, além do Empenho nº 8994, datado de 21/09/2021 e da Nota Fiscal nº 000.001.090, emitida em 21/09/2021.

Por fim, deve haver a COMUNICAÇÃO da decisão à empresa denunciante, Magna Médica Comércio de Produtos Médicos Hospitalares LTDA., assim como ao Prefeito de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho."

É o relatório, informando que foram dispensadas as intimações de estilo.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A presente denúncia trata, em resumo, de impontualidade no pagamento de ajuste feito com fornecedor da Prefeitura, fato que foge à competência desta Corte de Contas.

Desta forma, considerando que a delação não preenche requisito regimental insculpido no art. 171, inciso I¹, voto pelo não conhecimento, seguido do arquivamento dos autos.

É o voto.

¹ Art. 171. A denúncia deverá:

I – versar sobre matéria de competência do Tribunal;

(...)

Assinado 12 de Abril de 2023 às 10:00



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 12 de Abril de 2023 às 09:31



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 12 de Abril de 2023 às 10:05



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Abril de 2023 às 07:37



Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO